

Desejo, todavia, adiantar preocupações que tenho relativamente à possibilidade de prisão civil em casos que tais, muito embora não esteja o tema agora em julgamento. Penso que, em face da particularidade da hipótese, a constrição não pode se vincular às parcelas correspondentes ao período anterior à decisão, pois não representa, propriamente, uma dívida pré-constituída, de sorte que somente entendo cabível a coação quanto às prestações vencidas após a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, aderindo ao voto do eminente Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito."

Firmado, assim, por este Tribunal, o entendimento final sobre a matéria – e as razões ora trazidas pelo Recorrente não logram infirmá-las –, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**Conflito de Competência n. 27.835-DF**  
**(Registro n. 99.0098320-3)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Autora: Gerdau S/A.

Advogados: Pablo Dotto e outro.

Ré: Construtora Ikal Ltda.

Advogados: Celso Antônio Baudracco e outros.

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Brasília-DF.

Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP.

**EMENTA: Competência – Falência – Foro do estabelecimento principal do devedor.**

I – A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este "é o local onde a atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC n. 21.896-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo).

II – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 8ª Vara Cível de São Paulo, a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Waldemar Zveiter**, **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, **Cesar Asfor Rocha**, **Ruy Rosado de Aguiar**, **Ari Pargendler**, **Aldir Passarinho Junior** e **Nancy Andrighi**. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*.

Brasília-DF, 14 de março de 2001 (data do julgamento). Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Relator.

Publicado no DJ de 9.4.2001.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**: Trata-se de conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Brasília-DF, suscitante, e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado, que, igualmente, deram-se por incompetentes para processar e julgar pedido de falência da *Construtora Ikal Ltda*.

Consta dos autos que a empresa *Gerdau S/A* requereu perante o Juízo suscitado, em 19.1.1999, falência da *Construtora Ikal Ltda*, estabelecida em São Paulo. Em sua defesa, a Ré arguiu preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo, sob a alegação de que a sede da Empresa fora transferida para Brasília desde 30.10.1998, e, assim, nos termos do art. 7º da Lei de Falências, o Juízo competente é o do lugar onde o devedor tem o seu principal estabelecimento.

Afirma a *Gerdau S/A* que o critério de fixação do Juízo falimentar não tem como validade a sede estatutária, mas sim o principal estabelecimento, não importando a alteração contratual ocorrida.

Nesta Instância, manifesta a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência do Suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Relator): Para suscitar o presente conflito, a ilustre Juíza de Direito, Editte Patrício da Silva, assim se pronunciou:

“Ora, como é público e notório, a devedora foi criada pela Incal Incorporações para cumprir o contrato de obras do Fórum Trabalhista de São Paulo.

Fato público e notório, também, o envolvimento da Construtora nos escândalos que envolvem o desvio de mais de duzentos milhões dos cofres públicos, cuja obra está paralisada, em face dos fortes indícios de crimes.

Apenas para efeito de ilustração, ao final desta peça estão colacionadas reportagens publicadas no Estadão que tratam das ilicitudes perpetradas contra o Erário Público.

Em primeiro momento, o douto Juízo-suscitado entendeu necessária a produção de provas para averiguar a competência daquele juízo, mas, depois alegando que a Requerida não havia justificado o motivo da produção de prova oral, indeferiu a prova e declinou da competência para este Juízo.

Recebendo os autos, não me convenci da existência de estabelecimento principal da Requerida nesta Capital, determinando a realização de diligência, com o objetivo de excluir dúvidas sobre a situação real da Empresa e atividades mercantis aqui desenvolvidas.

Segundo o Cartório de Distribuição, a Requerida é ré apenas no pedido de falência acima indicado, no pedido n. 55.981-6, também requerido por Gerdau S/A perante o Juízo-suscitado que declinou da competência e no Pedido de Falência n. 51.810-8, requerido por Engedril Engenharia e Geotecnia Ltda, fundado em duplicata mercantil emitida e protestada na Cidade do Rio de Janeiro. Não foram encontrados títulos apontados ou protestados no Distrito Federal.

Cumprindo mandado de verificação, no endereço da sede estatutária, o Sr. Oficial de Justiça encontrou uma sala com móveis de escritórios, onde a pessoa ali presente, sem vínculo empregatício com a empresa, afirmou que a sociedade possui apenas uma funcionária no local, que exerce a função de secretária.

Em se tratando de Construtora de grande porte, como afirma a própria Requerida, foi oficiado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, que informou não constar naquele órgão qualquer registro de obra tendo como contratada a referida empresa.

Dispõe o art. 7º do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, que é competente para declarar a falência 'o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabe-

lecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

Estabelecimento principal não deve ser confundido com sede estatutária, porque assim não está expresso na lei. Consoante entendimento já expressado em mais de uma oportunidade, tem decidido essa egrégia Corte:

*'Competência. Conflito. Falência. Foro do estabelecimento principal atual da ré. Lugar onde a atividade comercial da empresa se mantém centralizada. Precedentes. Regularidade da representação processual. Matéria estranha ao conflito.*

I – Segundo o art. 7º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, 'é competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

II – Consoante entendimento jurisprudencial, invocado também em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'.

III – Descabe, no caso, o exame da regularidade da representação processual suscitada pelo *Parquet*, matéria não posta à apreciação no conflito.' (Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, CC. N. 21.899, MF).

Assim também na lição de RUBENS REQUIÃO:

'Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde de encontra a contabilidade geral.

Em matéria falimentar, portanto, o juízo competente não é o determinado pelo domicílio civil ou estatutário, mas pela localização do domicílio real, onde se situa o

principal estabelecimento, como uma nau capitânea numa frota marítima' (*Curso de Direito Falimentar*, Saraiva, 1991, 14<sup>a</sup> ed. p. 81).

Tem se tornado comum, empresas já em estado de insolvência promoverem alteração nos seus estatutos sociais, com mudança da sede para outra Comarca ou Estado da Federação, dificultando não só o conhecimento do pedido de falência, mas principalmente a administração da própria quebra, quando deverá ser nomeado síndico para administração da massa sob a supervisão de juiz que está distante das questões relativas à arrecadação e leilão, somente para exemplificar. O que se dizer então dos credores, obrigados a contratar advogados em locais diversos ou arcar com ônus financeiros de viagens, para terem os seus créditos habilitados.

A Empresa-requerida ocupa quase que diariamente espaço no noticiário local, investigada por CPI instalada no Senado Federal, mas nem mesmo assim existe qualquer notícia que esteja estabelecida no Distrito Federal. Ao contrário, todas as notícias registram suas atividades no Estado de São Paulo, na obra do TRT paulista. Certamente que pela simples existência de sala comercial alugada, com uma secretária não se pode concluir pela administração dos negócios no local.

Ademais, importante destacar que a sociedade comercial é integrada pela firma comercial Monteiro de Barros Investimentos S/A, estabelecida na Capital paulista, e por Fábio Monteiro de Barros Filho, este o diretor-presidente das duas empresas, que no contrato social está qualificado como brasileiro, casado, *empresário, residente na Cidade e Estado de São Paulo, com domicílio na Cidade de Boa vista, Estado de Roraima, na rua Valério Magalhães, 398, Bairro São Francisco*, tornando-se inexplicável que tal pessoa física possa gerir os negócios a partir de lugares tão distantes, não encontrada qualquer obra que justifique a permanência no Distrito Federal.

Veja-se que os pedidos de falência, Processos n. 50.353-6 e 55.981-6, onde se declinou da competência para este Juízo, estão instruídos com duplicatas de faturas de mercadorias adquiridas e entregues à Ré nos meses de julho a novembro de 1998, no estabelecimento paulista, mesmo após a 8<sup>a</sup> alteração contratual, onde a sede social da

Empresa foi transferida para Brasília-DF, transformando a então sede localizada na rua Sete de Abril, 342, 9º andar, conjunto 93, em filial, datada de 30.10.1998. Do mesmo modo, a fatura emitida em 6 de janeiro de 1999, pela requerente da falência no Processo n. 51.810-8, Engedril Engenharia e Geotecnia Ltda, indica o endereço da usuária dos serviços, Construtora Ikal Ltda, na Capital do Estado de São Paulo, confirmando que a alteração da sede não alterou a gestão dos negócios, mantida na cidade de São Paulo." (fls. 4/8).

A douta Subprocuradoria Geral da República assim opina em seu parecer de fls. 289/295:

"Dessarte, o conflito subsiste e é digno de ser conhecido, pelos motivos adiante expostos.

Controversa é neste conflito a definição do local onde está situado o principal estabelecimento da requerida, Construtora Ikal Ltda.

Aos fundamentos alinhados na peça onde concebeu-se o presente conflito, residente às fls. 2/8, embasados em sólidos suportes que se encontram às fls. 9/284, destes cabe destacar, por sua importância, o Contrato Social da Construtora Ikal Ltda, após sua oitava alteração e consolidação, copiado às fls. 163/166 e às fls. 280/283, onde transferida foi a sede social da empresa de São Paulo, Capital, para Brasília-DF, determinando-se a instalação de uma filial na Cidade de São Paulo, no exato endereço onde se encontrava a sede social.

Do documento em exame colhe-se ser a sociedade em foco constituída de dois sócios quotistas – Monteiro de Barros Investimentos S/A, cujo Diretor-Presidente é Fábio Monteiro de Barros Filho, e Fábio Monteiro de Barros Filho, rezando o contrato em seus:

'Artigo 4º

O capital social é de R\$ 33.753.110,00 (trinta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, cento e dez reais) dividido em 1.000 cotas com valor nominal de R\$ 33.753,11 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, distribuídas da seguinte forma:

Monteiro de Barros Investimentos S/A – 999 cotas no valor de R\$ 33.719.356,89

Fábio Monteiro de Barros Filho – 1 quota no valor de R\$ 33.753.11 (fl. 164, *in fine*);

#### **Artigo 5º**

A gerência da sociedade, por delegação dos sócios-quotistas, competirá a uma diretoria composta de até 5 (cinco) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Financeiro e dois Diretores Executivos.

§ 1º A sociedade será representada ativa e passivamente, em qualquer ato, negócio ou operação, de qualquer valor, em juízo ou fora dele, no País ou no exterior, sem prejuízo dos incisos seguintes:

I – Pelo Diretor-Presidente, agindo isoladamente ou;

II – Pelo Diretor Vice-Presidente, agindo isoladamente;

III – Pelo Diretor Financeiro, em conjunto com um Diretor Executivo ou um procurador;

IV – Por dois Diretores Executivos, em conjunto com um procurador;

V – Por dois Diretores Executivos, agindo em conjunto ou por dois procuradores, agindo em conjunto.

..... (fl. 165);

#### **Artigo 10.**

Por delegação dos sócios-quotistas, ocupa o cargo de Diretor-Presidente o Sr. *Fábio Monteiro de Barros Filho*, brasileiro, casado, empresário, com endereço na rua Sete de Abril, 342, 3º andar, portador do RG n. 5.508.310-9 SSP-SP e do CPF 895.904.738-49 e, ocupa o cargo de Diretor Vice-Presidente, o Sr. *José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz que também assina José Eduardo Ferraz*, brasileiro, casado, administrador de empresas com endereço na sua Sete de Abril, 342, 3º andar, portador do RG n. 9.212.661 SSP-SP e do CPF n. 044.497.478-

44, os quais declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que impeçam o exercício de atividade mercantil' (fl. 166).

A sociedade em realce, com o vultoso capital de mais de 30 milhões de reais, tendo seu Diretor-Presidente e Diretor Vice-Presidente, dotados de poderes gerenciais e de representação ativa e passiva da Empresa, ambos com endereço na rua Sete de Abril, 342, 3º andar, na Cidade de São Paulo, aliás no mesmo edifício da denominada filial, situada no 9º andar (alteração 3 – fl. 163), porfia em sustentar ser seu principal estabelecimento sua sede social, situada em Brasília". (fls. 292/294).

E, mais adiante:

"À evidência, o estabelecimento principal da Construtora Ikal Ltda, onde está centrada sua gestão, confiada aos seus Diretores, Presidente e Vice-Presidente, situa-se na Cidade de São Paulo, sendo irrelevante para a definição do Juízo competente para processar e julgar pedidos de falência contra a mesma aforados sua sede estatutária, provadamente despida de requisitos intrínsecos e extrínsecos e para merecer a condição de 'principal estabelecimento'." (fls. 294/295).

A jurisprudência desta egrégia Segunda Seção é no sentido de que o pedido de falência deve ser ajuizado no local onde a empresa devedora mantém seu estabelecimento principal, como se pode ver das seguintes ementas:

**"Competência. Falência.**

A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é determinada em função do estabelecimento principal do devedor, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador-BA" (CC n. 8.050-SP, Rel. Ministro Costa Leite, DJ de 13.6.1994).

***“Conflito de competência. Pedido de falência.***

O pedido de falência deve ser ajuizado no local onde a empresa devedora mantém seu estabelecimento principal atual.

Conflito conhecido e provido, declarada competente a Vara Falencial da comarca do Rio de Janeiro” (CC n. 1.930-SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, DJ de 25.11.1991).

***“Competência. Conflito. Falência. Foro do estabelecimento principal atual da ré. Lugar onde a atividade comercial da empresa se mantém centralizada. Precedentes.***

I – Segundo o art. 7º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, ‘é competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil’.

II – Consoante entendimento jurisprudencial, invocado pelo suscitante e adotado pela Seção, respaldado também em abalizada doutrina, ‘estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’. (CC n. 21.896-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.9.1998).

***“Conflito de competência. Falência.***

A falência deve ser requerida no foro do local onde a empresa devedora mantém o seu estabelecimento principal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de direito da 6ª Vara Cível de São Paulo” (CC n. 23.970-RN, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ de 7.6.1999).

Comprovado que é em São Paulo o local onde a Construtora Ikal Ltda tem seu principal estabelecimento, a competência para apreciar o pedido de falência é do Juízo daquele local.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 8ª Vara de São Paulo-SP, suscitado.